



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000632-41.2025.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é agravante LAERTE APARECIDO MARCELLINO FILHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000632-41.2025.8.26.0037

Comarca : Araraquara

Agravante : Laerte Aparecido Marcellino Filho

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.785

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interposto contra decisão que converteu penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, fixando o regime aberto, em processo de execução penal. O agravante foi condenado por furto duplamente qualificado, com penas substituídas por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A decisão foi proferida após manifestação das partes.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade foi correta, considerando a alegação de falta de intimação pessoal para justificar o descumprimento das penas alternativas.

III. Razões de Decidir 3. O agravante foi devidamente intimado para cumprir as penas alternativas e não apresentou justificativa para o descumprimento. 4. A legislação aplicável, artigos 44, § 4º, do Código Penal, e 181, § 1º, da Lei de Execução Penal, não exige intimação adicional para justificar o descumprimento.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A intimação inicial para cumprimento das penas alternativas é suficiente, não sendo necessária nova intimação para

justificar descumprimento. 2. A responsabilidade pelo cumprimento das penas é do condenado, não cabendo ao juízo suprir essa obrigação.

Legislação Citada:

CP, art. 44, § 4º; LEP, art. 181, § 1º.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, converteu as penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, fixando o regime aberto.

Sustenta o agravante que a decisão comporta reforma. Afirma que o artigo 44, § 4º, do CP, estabelece a conversão da pena privativa de liberdade em reprimendas restritivas de direitos, na hipótese de descumprimento injustificado. Alega que, no caso, não houve possibilidade do sentenciado justificar o descumprimento, de sorte que era necessária sua prévia intimação pessoal. Afirma que não se deve olvidar que, na disciplina do artigo 57, da LEP, a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências da conduta do apenado não autorizam a aplicação da medida extrema de conversão para pena privativa de liberdade. Diz, ainda, que o juízo da execução não possui competência para modificar uma decisão no processo de conhecimento com trânsito em julgado. Daí o pleito de reforma (páginas 2/6).

Processado o recurso, com resposta (páginas 44/47), e mantida a decisão (página 48), subiram os autos.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 61/67).

É o relatório.

O agravante, segundo se infere dos autos, foi condenado pelo crime de furto duplamente qualificado, às penas de 1 ano, 10 meses e 7 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (páginas 7/8).

Sobreveio decisão, proferida em 8 de agosto de 2024, que homologou o cálculo da pena e determinou a intimação do agravante, a fim de que depositasse o valor da prestação pecuniária em conta judicial, bem como comparecesse à central de penas e medidas alternativas para o cumprimento da sanção de prestação de serviços à comunidade (páginas 9/10). A seguir, em 15 de agosto de 2024, LAERTE foi devidamente intimado da decisão (página 11).

Contudo, certificou a funcionária do cartório judicial, em 27 de novembro de 2024, que até aquela data não havia informação nos autos acerca do pagamento da prestação pecuniária (página 12). E após manifestação das partes, o juízo converteu as penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, fixando o regime aberto (páginas 16/28), razão do

inconformismo.

Sem razão, contudo.

Observo que o agravante foi intimado pessoalmente para iniciar o cumprimento das penas alternativas (página 11) e quedou-se inerte em relação à prestação pecuniária (página 12). Diante desse quadro, não era razoável exigir-se sua intimação para que comparecesse em juízo para ofertar justificativas acerca do descumprimento, até porque tal ônus era, desde o primeiro momento, dele. Obrigação mínima, aliás, para alguém que já foi condenado e cumpre sanção, seja por pena principal, seja por pena substitutiva. A mera leitura dos artigos 44, § 4º, do Código Penal, e 181, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei de Execução Penal, deixa precisa a desnecessidade de intimação do sentenciado, nos moldes pretendidos pela defesa.

No caso concreto, há notícia de que o agravante foi intimado no endereço constante dos autos, reafirmo, para cumprir as penas alternativas. Se não o fez, deveria comparecer espontaneamente em juízo para justificar-se. E frente ao descaso do agravante, não se pode pretender transferir ao juízo obrigação que é dele, *data venia*.

Desse modo, mostra-se acertada a decisão agravada, porque, por ora, o que se antevê é uma postura de quem não quer cumprir sequer as sanções substitutivas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dentro desse quadro, meu voto **NEGA**
PROVIMENTO ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator